



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.735-A, DE 2020 **(Do Sr. André Figueiredo)**

Estabelece o Cadastro Negativo da Pecuária e dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Cadastro Negativo da Pecuária e dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis.

§1º. O Cadastro de que trata o *caput* tem a função de consolidar informações acerca das irregularidades ambientais relativas à preservação da flora cometidas pelas pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades econômicas no setor pecuário.

§2º. A instituição do Cadastro de que trata o *caput* poderá ser realizada em cooperação com os entes municipais, estaduais e distrital.

Art. 3º O Cadastro Negativo da Pecuária deverá conter a relação de pessoas físicas ou jurídicas do setor pecuário que se enquadrem em uma ou mais de uma das situações abaixo elencadas:

I - estejam com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de que trata o art. 29 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em situação pendente ou cancelada;

II - tenham suas atividades embargadas em virtude de desmatamento, nos termos do art. 51 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - tenham sido autuadas em ação fiscal, que tenha identificado infração contra a flora descrita no Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008, após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal;

IV – tenham sido condenadas, com decisão transitada em julgado, por crimes ambientais contra a flora, descritos na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º O Cadastro Negativo da Pecuária deverá ser de amplo acesso público.

Parágrafo único. A relação a ser publicada conterá o nome do pecuarista pessoa física ou a razão social da pessoa jurídica, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a causa da inscrição, o ano da fiscalização em que ocorreu a autuação, e a data de decisão definitiva prolatada no processo administrativo ou no processo judicial, caso aplicáveis.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades econômicas no setor pecuário permanecerão no Cadastro de que trata esta Lei por um período de 2 (dois) anos da razão que lhe deu causa ou até que seja promovido o saneamento das irregularidades, a reparação dos danos causados e a adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos, conforme acordado com as autoridades competentes.

Parágrafo único. Verificada, no curso do período previsto no *caput* deste artigo, a ocorrência de novas hipóteses de inclusão no Cadastro Negativo ou a reincidência em hipóteses já observadas, a pessoa física ou jurídica que exerce atividades econômicas no setor pecuário permanecerá no Cadastro por mais 2(dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.

Art. 6º A atualização do Cadastro de que trata esta Lei poderá ocorrer a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses.

Art. 7º São direitos do cadastrado:

I – acessar, a qualquer tempo, as informações sobre ele existentes no banco de dados do Cadastro de que trata esta Lei; e

II - solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada no Cadastro de que trata esta Lei e ter sua imediata correção ou cancelamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento na Amazônia e os incêndios no Pantanal colocam o Brasil como alvo de questionamentos internacionais preocupantes, por conta de sua política ambiental altamente controversa. O Pantanal registrou o maior número mensal de focos de incêndio desde o início da série histórica do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), em 1998: entre os dias 1º e 23 de setembro, foram registrados 6.048 pontos de queimadas no bioma.

Segundo investigação da Polícia Federal, os incêndios que devastaram 25 mil hectares do Pantanal começaram em quatro fazendas de grande porte em Corumbá (MS). Há fortes indícios de que produtores rurais tenham ateado fogo na vegetação para transformação em área de pastagem. Segundo a polícia, havia gado em duas das quatro fazendas de Corumbá onde os focos teriam começado.

Diante desses acontecimentos, considera-se importante a proposição de mecanismos que incentivem a utilização de métodos sustentáveis na cadeia produtiva do setor pecuário. Nesse sentido, a proposta que ora se apresenta pretende tornar públicas as informações acerca de fornecedores que estejam associados ao desmatamento ilegal e a produção de queimadas. Algumas empresas estão tomando iniciativas nesse sentido, todavia, acredita-se que o Poder Público tenha maiores condições de instituir um cadastro dessa natureza, visto que as bases de dados de infrações estão ao seu alcance, e de dar maior abrangência a sua utilização

Como, de acordo com o Ministério Público, existem algumas triangulações entre pecuaristas irregulares, que vendem animais para produtores rurais que estão regularizados, para que estes possam comercializar o gado com o frigorífico, é necessário que haja mecanismos autorregulatórios na cadeia pecuária, de modo que os agentes internos tenham condições de optar por fornecedores que não tenham registro de infrações ou de crimes ambientais relacionados ao desmatamento.

Com o projeto, a ideia é que esses vendedores indiretos sigam as políticas sustentáveis, ou seja:

- Não desmatem a fazenda de forma ilegal;

- Façam o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é onde produtores colocam a localização e dados de sua propriedade para que o governo possa ver se ele está seguindo a legislação ambiental;

- Tenham a documentação de posse da propriedade, fora de área de terra indígena, terra pública ou unidade de conservação (verificado no CAR); e

- Não estejam embargados pelo órgãos ambientais.

Trata-se de ferramenta pensada nos moldes do bem-sucedido Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016. De forma semelhante a esse cadastro relacionado a questões trabalhistas, o Cadastro Negativo da Pecuária seria uma ferramenta de transparência, consequência direta do princípio da publicidade que rege a Administração Pública, por meio da qual se divulgam os nomes das pessoas que sofreram autuação administrativa ou tenham cometido crime ambiental relacionado à flora.

A divulgação dos nomes dos infratores produz um efeito moral preventivo relevante, especialmente em um contexto mundial de mercado cada vez mais atento ao consumo consciente, muito embora não seja a publicação da lista uma sanção jurídica em si. Nesse sentido, a lista acaba tendo um efeito protetor do produto brasileiro no mercado internacional, pois ao se identificarem os produtores infratores, evitam-se possíveis barreiras não-tarifárias ao setor pecuário.

Entende-se, portanto, que a proposição atua a favor de que o Brasil seja conhecido mundialmente como uma nação desenvolvida em todos os sentidos. Nesse sentido, a publicação dessa lista contribui para o cumprimento das Diretrizes do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e posiciona o Brasil de maneira mais respeitada no mundo.

Diante da relevância da questão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO

(PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019)

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no

imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

.....

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de propor a criação de órgão permanente e mecanismos de monitoramento relativos à Comissão Nacional da Verdade.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DAS MULHERES, IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS E O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhes confere os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição,

Considerando o reconhecimento do direito à memória e da verdade como direito humano, dever do Estado, consagrado no âmbito internacional pela Organização das Nações Unidas e Organização dos Estados Americanos.

Considerando que o direito à informação é um direito fundamental, previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e que a Lei de Acesso à Informação determina, no parágrafo único do art. 21, que as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes

públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Considerando a experiência brasileira recente, com a instituição da Comissão

Especial sobre Mortos e Desaparecidos pela Lei nº 9.140, de 4 dezembro de 1995; da Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002; e a instituição da Comissão Nacional da Verdade, pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

Considerando as medidas de seguimento das ações e recomendações presentes no relatório final da Comissão Nacional da Verdade, cuja finalidade é a de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Considerando a necessidade de seguimento a adoção de medidas políticas públicas cujo escopo seja a prevenção de violações de direitos humanos, assegurando a sua não repetição, resolvem:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Interministerial - GTI com a finalidade de propor a criação de órgão permanente, com atribuição de dar seguimento ao trabalho da Comissão Nacional da Verdade e de mecanismos de monitoramento das suas recomendações, em especial quanto a:

I - ações e mecanismos para dar continuidade à apuração dos fatos e à busca da verdade sobre a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres;

II - propor, junto aos órgãos competentes, o prosseguimento na investigação de eventos e condutas cuja apuração não tenha sido concluída pela Comissão Nacional da Verdade;

III - propor, junto aos órgãos competentes, atividades de investigação documental com pessoas, instituições e organismos, públicos e privados, afetos à temática;

IV - propor atividades de informação sobre as graves violações de direitos humanos no país e no exterior;

V - propor medidas que apoiem a reparação coletiva pelas graves violações sofridas pela população camponesa e pelos povos indígenas no período investigado pela Comissão Nacional da Verdade;

VI - propor ações ou políticas públicas destinadas a prevenir violação de direitos humanos e assegurar sua não repetição.

Art. 2º O GTI deverá consultar os demais Poderes e entes federativos com o escopo de identificar instrumentos efetivos de cumprimento das medidas institucionais propostas pelo Relatório final da Comissão Nacional da Verdade.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.735, DE 2020

Estabelece o Cadastro Negativo da Pecuária e dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.735, de 2020, de autoria do nobre Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, intenta criar o Cadastro Negativo da Pecuária, banco de dados com os nomes de pecuaristas e empresas do ramo autuados por desmatamento, queimadas e outros crimes ambientais relacionados à flora.

A proposição prevê a inclusão no Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do setor pecuário que se enquadrem em uma ou mais das seguintes situações:

- com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) em situação pendente ou cancelada;
- com atividades embargadas em virtude de desmatamento;
- autuadas em ação fiscal, que tenha identificado infração contra a flora descrita no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;
- condenadas, com decisão transitada em julgado, por crimes ambientais contra a flora.



O cadastro, de amplo acesso público, veiculará informações, tais como: nome e CPF dos produtores ou razão social e CNPJ da pessoa jurídica, bem como a causa da inscrição, o ano da fiscalização em que ocorreu a autuação e a data da decisão definitiva proferida no processo administrativo ou no processo judicial.

De acordo com a proposição, as pessoas físicas e jurídicas permanecerão no Cadastro por 2 (dois) anos, até o saneamento das irregularidades. No caso de reincidência, permanecerão por mais 2 (dois) anos no Cadastro, contados a partir da reinclusão.

Sob regime de tramitação ordinário, o projeto de Projeto de Lei nº 4.735, de 2020, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria do nobre Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, o Projeto de Lei nº 4.735, de 2020, cria o Cadastro Negativo da Pecuária, banco de dados de amplo acesso ao público, que identifica e relaciona as razões de autuação de pecuaristas e empresas do ramo por desmatamento, queimadas e outros crimes ambientais relacionados à flora.

As hipóteses de inclusão no cadastro apresentam pontos problemáticos. A simples pendência de homologação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) causaria a inclusão de parcela enorme de pecuaristas, justamente em razão da já conhecida lentidão da análise pelos órgãos estatais.

Em relação à publicação de dados pessoais de forma irrestrita, é possível visualizar conflito com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a qual impõe que o tratamento de dados pessoais deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao



atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.

A supramencionada Lei também impõe que o tratamento de dados pessoais, cujo acesso é público, deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. Disto, carece, e muito, o Projeto de Lei nº 4.735, de 2020.

Ora, a própria legislação que rege os setores agropecuário e ambiental já prevê intervenções e sanções às pessoas físicas e jurídicas que cometem infrações ou crimes previstos contra o meio ambiente.

Para aqueles que descumprirem referida legislação, estão previstas sanções administrativas como advertência; multa; inutilização; suspensão ou cancelamento de autorização, registro ou licença de funcionamento; interdição de estabelecimento; destruição ou inutilização de alimentos, produtos e cultivos; detenção; reclusão; reparação do dano ambiental; dentre outras.

Esse conjunto brutal de sanções resulta na legislação agropecuária e ambiental mais rigorosa do planeta. A despeito disso, estamos aqui discutindo mais punições a serem impostas a pecuaristas e a empresas do ramo, uma das bases do agronegócio nacional, e que contribuem para o suprimento de alimentos de parcela significativa da população mundial.

Isso numa época em que o agronegócio brasileiro enfrenta desafios climáticos mais intensos, perdas de safra mais recorrentes e crescente crise financeira.

Diante do exposto, considerando que a legislação existente é mais que suficiente para coibir ações contra o meio ambiente, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.735, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado PEDRO LUPION
Relator

2024-16831





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.735, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.735/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Bohn Gass, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Geraldo Mendes, Giacobbo, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO